



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2004283-53.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Edson Evaristo dos Santos

ADVOGADA : Patrícia Araújo Nunes

AGRAVADO : Banco Itaúcard S.A.

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Pocinhos

JUIZ : Edivan Rodrigues Alexandre

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA QUE REJEITOU O INCIDENTE. PRESUNÇÃO DE POBREZA AFASTADA PELA AQUISIÇÃO DE BENS PARA COMÉRCIO. VALOR DAS CUSTAS QUE NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DOS APELADOS. DESPROVIMENTO.

- (...) se estivesse em situação financeira extremamente difícil, como alega, não compraria um automóvel dividido em 60 (sessenta) parcelas de 375,34 (trezentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), totalizando R\$ 22.520,40 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e reais e quarenta centavos). Ou seja, a própria parcela do bem em questão ultrapassa o valor das custas processuais.

- Apesar de a Lei nº 1.060/50, de maneira geral, disciplinar que para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita é suficiente a simples afirmação da parte requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, no caso dos autos, a condição financeira do Agravante não se encontrava em consonância com a declaração de pobreza apresentada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de fl. 54.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeitos

Suspensivo e Devolutivo interposto por Edson Evaristo dos Santos contra decisão de fl. 33, proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Pocinhos que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais, negou seu pedido de justiça gratuita.

Em suas razões recursais, alega que a Súmula nº 29 do Tribunal de Justiça da Paraíba garante ao mesmo o benefício da justiça gratuita. Além disso, afirma ser profissional autônomo e que sua empresa se encontra à beira da falência não podendo arcar com as custas processuais.

Ao final, requereu a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo, a fim de que seja concedida a gratuidade judiciária.

O recurso veio instruído com a cópia da decisão agravada (fl. 33), da prova da intimação (fl. 36), da procuração outorgada ao advogado do promovente (fl. 24), além de outros documentos que entendeu pertinentes.

Indeferido pedido de efeito suspensivo na decisão de fls. 40/42.

Não houve contrarrazões, conforme certidão de fl. 46.

Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer pelo prosseguimento do recurso, sem manifestar-se quanto ao mérito (fls. 48/49).

É o relatório.

VOTO

Exsurge dos autos que o Agravante teve seu pedido de justiça gratuita indeferido, razão pela qual, interpôs o presente recurso no intuito de obter o benefício da Lei nº 1.060/50.

O Agravante alega, inicialmente, ser profissional autônomo e que sua empresa se encontra fechada e à beira da falência (fls. 03/04) e, por

tal razão, não pode arcar com as custas processuais.

Entretanto, compulsando detalhadamente os autos, percebo que o Agravante alega informações confusas. Na folha 05 (cinco), afirma ser uma pessoa jurídica, e mais adiante às fls. 08 e 16, em sua qualificação, afirma trabalhar como motorista e não como profissional autônomo.

Outrossim, calculando o valor das custas judiciais no sítio do Tribunal de Justiça (<https://app.tjpb.jus.br/custasonline/>), observa-se que não ultrapassa a quantia de R\$ 226,57 (duzentos e vinte seis reais e cinquenta sete centavos).

Certamente, se estivesse em situação financeira extremamente difícil, como alega, não compraria um automóvel dividido em 60 (sessenta) parcelas de 375,34 (trezentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), totalizando R\$ 22.520,40 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e reais e quarenta centavos). Ou seja, a própria parcela do bem em questão ultrapassa o valor das custas processuais.

Ademais o Agravante não trouxe aos autos nenhum tipo de demonstrativo de lucro mensal ou contracheque, sendo impossível ponderar se ele possui rendimento que permite arcar com as custas judiciais da causa.

Apesar de a Lei nº 1.060/50, de maneira geral, disciplinar que para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita é suficiente a simples afirmação da parte requerente de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, no caso dos autos, a condição financeira do Agravante não se encontrava em consonância com a declaração de pobreza apresentada.

Aliás, a própria Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, o que implica dizer que essa carência financeira não é presumida, ainda que se trate

de pessoa física, podendo o Magistrado indeferi-la independentemente de provocação da parte contrária, conforme a regra do art. 5º da Lei nº 1.060/50.

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

Sobre a matéria, colacionei o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a Assistência Judiciária Gratuita. **Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.** 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita da ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de Recurso Especial, conforme preconizado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 221.404; Proc. 2012/0178289-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 06/12/2012; DJE 01/02/2013) (grifei)

Por tais razões, **DESPROVEJO** o presente Agravo de Instrumento.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator